

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-054-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

---

### **Apresentação**

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito da visão constitucional do Direito Penal e do Processo Penal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “A implementação da delegacia especializada de atendimento à mulher em Viçosa-MG: da law on the books à law in action”, que traz os resultados de uma pesquisa que objetivou identificar o impacto da implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na proteção à mulher e no combate à violência de gênero e doméstica na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo entre os anos de 2019 e 2022. Partindo desse objetivo geral, a pesquisa buscou os seguintes objetivos específicos: a) coletar os dados referentes ao processo de implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Viçosa-MG; b) verificar se, desde sua implantação até o corrente ano de 2022, a DEAM em Viçosa-MG foi provida das estruturas física, material e humana necessárias ao desenvolvimento de suas tarefas; c) identificar o perfil e o quantitativo de casos por ela atendidos no intervalo compreendido entre sua implantação no ano de 2019 e dezembro de 2022; d) identificar o perfil e o quantitativo de casos de violência de gênero e doméstica atendidos pela Delegacia de Polícia de Viçosa-MG entre os anos de 2015 e a véspera da implantação da DEAM, para proceder a comparação com o período subsequente; e) verificar se a DEAM em Viçosa tem funcionado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 11.340/2006 e para além do exercício de mera tarefa de polícia investigativa ou judiciária na promoção e proteção das mulheres vítimas de violência de gênero e doméstica.

- “Homicídio culposo e o arrependimento posterior: uma crítica ao entendimento do STJ e ênfase ao alcance extrapatrimonial do instituto”. O trabalho busca questionar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicabilidade do instituto do arrependimento posterior ao homicídio culposo. No julgamento do Recurso Especial número 1.561.276/BA, a Corte Cidadã fixou o entendimento de que a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal só incidiria em crimes contra o patrimônio ou com efeitos exclusivamente patrimoniais. Em perspectiva contrária, a pesquisa sustenta que tal interpretação é restritiva e destoa da própria razão de ser do instituto. Entende-se que a reparação do dano na seara penal é uma medida de política criminal, frequentemente estimulada pelo legislador. Deste modo, em atenção aos requisitos expostos no Código Penal, defende-se que a violência no resultado não obstará a aplicação do instituto, sendo a aplicabilidade aqui sustentada amparada em três principais argumentos. Inicialmente, tem-se que, em uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, a reparação do dano à vida é possível (e desejável), tendo em conta a ideia de reparação por ato ilícito disposta no Código Civil. Em seguida, destaca-se que a própria razão de ser do instituto do arrependimento posterior, constante na exposição de motivos da Parte Geral do Código, indica que a preocupação se volta sobretudo à vítima (se estendendo aos seus familiares, por consectário lógico). Nessa linha, conclui-se que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça revela-se contrária aos princípios da legalidade e proporcionalidade, sendo defendida a revisão do entendimento.

- “A função da pena na sociedade Pós-Moderna sob o prisma do paradigma do Estado Democrático de Direito”. O trabalho em questão aborda as teorias retributiva e prevencionista das penas, com foco especial na pena privativa de liberdade e sua função em uma sociedade globalizada e pós-moderna. A teoria retributiva defende que a punição é uma resposta justa ao crime, proporcional à gravidade da infração cometida. Por outro lado, a teoria prevencionista busca evitar futuros crimes por meio da dissuasão, incapacitação do criminoso ou sua reabilitação. Na sociedade pós-moderna, caracterizada por uma interconectividade e complexidade crescentes, o papel da pena privativa de liberdade é amplamente debatido. Embora a retribuição ainda seja vista como crucial para manter a ordem e a justiça social, a prevenção, especialmente com ênfase na reabilitação e reintegração social, ganha destaque. Evidências mostram que penas severas nem sempre resultam em menores taxas de reincidência, o que reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada. A globalização apresenta novos desafios e perspectivas, exigindo uma ponderação entre punir e promover uma sociedade mais justa e segura. O artigo conclui que a pena privativa de liberdade, como ferramenta punitiva, deve ser reavaliada à luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, destacando a importância de políticas penais que integrem justiça retributiva, prevenção e reintegração social.

- “A atuação do poder público na defesa dos direitos da mulher presidiária”. No trabalho são abordados estudos sobre o estabelecimento penal, função da pena, prisão de mulheres, direitos fundamentais das mulheres, princípio da dignidade da pessoa humana, medidas alternativas da pena, direitos humanos e direitos fundamentais e a violação dos direitos e interesses da mulher presidiária pelo Poder Público. Busca-se a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino.

- “O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal: uma análise de erros judiciais”. O texto aborda o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal, que apesar de sua importância, é considerada uma prova frágil, pois depende da memória humana, que se demonstrou falha e influenciável, tornando esse meio probatório suscetível a erros. Diante disso, questiona-se: o reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser utilizado como único meio de prova para fundamentar uma condenação no processo penal brasileiro, conseqüentemente violando o standard de prova além da Dúvida Razoável? Para responder o questionamento feito, foram analisados os procedimentos de reconhecimento no processo penal e os erros judiciais causados por reconhecimentos equivocados, bem como, o posicionamento do STJ em relação à problemática. O trabalho inicia discorrendo acerca da importância desse meio prova, que é amplamente utilizado, mas que pode ser falho, dessa forma, levando a condenações injustas de inocentes. Além disso, foi externado como essa problemática acaba por evidenciar o racismo estrutural e institucional no Brasil. Ao final constatou-se que o reconhecimento deve ser realizado com cautela e de acordo com a previsão legal e não deverá ser utilizado como único meio probatório.

- “Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal”. No trabalho ora apresentado, o objetivo foi analisar criticamente o uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro, enquanto instrumento de monitoramento de indivíduos em cumprimento de penas alternativas. Inicialmente, discute-se a estigmatização social que recai sobre os usuários desses dispositivos, evidenciando os impactos sociais e as barreiras para a reintegração dos monitorados. Em seguida, aborda-se os desafios inerentes à implementação dessas tecnologias, destacando as falhas operacionais, os custos elevados e as lacunas no arcabouço normativo que regem seu uso. A investigação fundamenta-se em uma revisão bibliográfica abrangente, complementada por análises de casos emblemáticos que ilustram aspectos positivos e negativos da utilização dos dispositivos eletrônicos, frente ao contexto penal e social. Conclui-se que, embora essas ferramentas representem uma inovação importante na mitigação da superlotação carcerária e na promoção de penas alternativas, há reflexos

sensíveis, na relativização da dignidade da pessoa humana dos monitorados, além de uma eficácia limitada pela carga estigmatizante e pelos obstáculos práticos à sua aplicação. O trabalho propõe, portanto, o aperfeiçoamento dessas tecnologias e sua integração com outras estratégias de reintegração social enquanto imperativos para o cumprimento das funções declaradas dos serviços de monitoração eletrônica no país.

- “Divergências entre os posicionamentos de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá sobre a teoria do direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o garantismo penal”. No trabalho são abordadas noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, seu surgimento e aplicabilidade, bem como sua incompatibilidade com o garantismo penal de Ferrajoli. Apresenta-se a biografia de Gunther Jakobs e breves considerações abordando as divergências entre o seu posicionamento e o de Claus Roxin em relação à teoria da imputação objetiva, já que se trata de uma temática bastante trabalhada por Gunther Jakobs em suas produções científicas. Também apresenta-se a biografia de Manuel Cancio Meliá e as posições doutrinárias divergentes entre ele e Gunther Jakobs sobre a teoria do direito penal do inimigo.

- “A sociedade de risco e as velocidades do direito penal”. O texto propõe uma análise acerca do fenômeno da Expansão do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, denominada “Velocidades do Direito Penal”, da Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer e da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck. O objetivo geral consiste na reflexão sobre as principais características da sociedade do risco investigada por Ulrich Beck e sua relação com o expansionismo penal e as possíveis influências que esse modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental a partir de obras relacionadas ao tema, o método jurídico dedutivo, com abordagem qualitativa. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, pode-se destacar que a diminuição da criminalidade não está relacionada ao expansionismo penal imoderado, nem ao endurecimento do Direito Penal, mas sim a uma política social igualitária, que deve assegurar que as leis penais respeitem os limites constitucionais, notadamente as garantias constitucionais, tanto na sua criação quanto na sua aplicação. De toda sorte, a insegurança e o medo sentidos pela sociedade devem ser considerados e exigem uma resposta efetiva do Estado, que não será encontrada na reprodução de um Direito Penal meramente simbólico ou no recrudescimento das sanções penais.

- “Direitos humanos e segurança pública: o dilema das saídas temporárias”. O trabalho explora o equilíbrio entre os direitos humanos dos detentos e as preocupações com a segurança pública, no contexto das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal

brasileira, debatendo também sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. As saídas temporárias, um mecanismo que visa a ressocialização dos apenados, têm gerado debates devido aos casos de reincidência criminal durante esses períodos, levantando questões sobre sua eficácia e impacto na segurança pública. O objetivo da pesquisa é analisar como essas saídas são implementadas, seus efeitos na reintegração social dos presos e as dificuldades que apresentam para a segurança pública. As considerações finais destacam a necessidade de aprimorar as políticas de saídas temporárias por meio de uma aplicação mais rigorosa e um monitoramento eficaz, conforme preconizado pela Lei nº 14.843/2024. Além disso, enfatiza que, embora a ressocialização dos detentos seja um objetivo fim, ela não pode ocorrer em detrimento da segurança pública. A integração de medidas adicionais, como o monitoramento eletrônico e a realização de exames criminológicos, são vistas como passos importantes, mas é igualmente essencial que essas práticas sejam acompanhadas por um suporte contínuo aos detentos, garantindo que a reintegração à sociedade seja efetiva e sustentável.

- “Direitos fundamentais e a criminalização da pobreza: o impacto do direito penal nas populações vulneráveis”. Revela-se que, no Brasil, tem-se visto um aumento expressivo nas taxas de criminalidade nas últimas décadas, acompanhado por políticas de segurança pública que se baseiam cada vez mais na repressão e na militarização. Essas estratégias têm exacerbado as desigualdades sociais e ampliado a marginalização das populações vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas. Em vez de resolver as causas estruturais da violência, como a pobreza extrema e a falta de acesso a serviços básicos, essas práticas tendem a perpetuar um ciclo de exclusão e violação dos direitos fundamentais. Diante disso, o objetivo do texto é examinar como o direito penal pode discriminar indiretamente as populações vulneráveis, explorando as políticas de criminalização da pobreza e suas implicações para os direitos fundamentais. A análise revelou que, longe de resolver os problemas de segurança pública, as práticas repressivas contribuem para a ampliação das desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente as populações negras e pobres. Além disso, a criminalização da pobreza e a seletividade penal evidenciam que o direito penal, quando instrumentalizado de maneira inadequada, pode violar gravemente os direitos fundamentais, como dignidade humana e o devido processo legal, garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais.

- “Inefetividade do acesso à saúde como fundamento para a aplicação obrigatória da teoria da coculpabilidade”. O trabalho analisa a possibilidade de utilizar a inefetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, como base para aplicar a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal em casos de infração penal. A falta de acesso aos direitos fundamentais afeta a autodeterminação do indivíduo, sendo a saúde um elemento crucial para

a vida. A vida é o direito fundamental mais importante e a saúde é essencial para mantê-la. O estudo questiona se a Teoria da Culpabilidade deve ser aplicada em crimes que visam garantir a saúde como requisito para viabilizar a vida. Um dos objetivos é determinar se a aplicação da teoria da culpabilidade nesses casos pode ser obrigatória, analisando fundamentos jurídicos internos. O estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a saúde é fundamental para a vida e a falta de acesso a ela pode levar indivíduos a cometerem crimes, como o furto famélico e desacato, para preservar a própria vida ou de terceiros. Portanto, em casos específicos, a aplicação da Teoria da Culpabilidade pode ser juridicamente indicada após análise de critérios objetivos.

- “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher: a Constituição cidadã e os direitos das mulheres”. O trabalho analisa o processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988 focando na constitucionalização dos direitos das mulheres. A partir do marco jurídico e político da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, analisa-se como se efetivou a política de combate à violência de gênero, considerando, especialmente, a atuação do movimento feminista e da advocacia. O estudo aborda, brevemente, a evolução legislativa, as conquistas jurídicas e os desafios ainda presentes na luta contra a violência de gênero no Brasil. De igual forma, o texto evidencia como a igualdade jurídica entre os gêneros trouxe impactos desde a Constituição federal de 1988 até os dias atuais, incluindo o arcabouço jurídico que vem se formando para consolidar os direitos femininos e coibir a violência contra as mulheres que, a despeito da evolução social e legislativa, segue em crescimento. As conquistas e os esforços da advocacia, sobretudo a advocacia feminina, e as medidas adotadas pelo Conselho Federal e pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil também são objeto de estudo.

- “Reflexões sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade sob a ótica do caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala”. O trabalho revela que, no ano de 2016, a Guatemala foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença responsabilizando o Estado por violações institucionalizadas aos direitos à integridade pessoal e à vida, que resultou na morte de María Inés Chinchilla Sandoval, enquanto cumpria pena privativa de liberdade. O trabalho foi desenvolvido a partir da seguinte problemática de pesquisa: sob quais aspectos o caso Chinchilla Sandoval versus Guatemala, no âmbito da Corte-IDH, afigura-se como um standard decisório importante para direcionar a efetivação do direito à saúde para pessoas com deficiência no cárcere? Como hipótese inicial, observa-se que as pessoas com deficiência não têm os direitos observados, sendo consideradas hipervulneráveis. O objetivo geral do trabalho é analisar a efetivação do direito à saúde no cárcere, com base na decisão mencionada. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos, que correspondem às seções de desenvolvimento do texto, consistem em: a)



apresentar as peculiaridades do Caso analisado, evidenciando os principais elementos; b) analisar os direitos humanos violados no caso investigado e sua repercussão na situação das pessoas com deficiência encarceradas. Conclui-se pela existência de regramento suficiente para o respeito dos direitos da pessoa com deficiência no cárcere (dimensão programadora), mas ausência de concretude desses direitos (dimensão operacional).

- “Hacking legal ou investigativo/lawful hacking: perspectivas a partir da legislação brasileira”. O texto traz uma análise detalhada das questões relacionadas ao lawful hacking ou hacking legal/investigativo e seu papel no contexto do debate conhecido como Going Dark Problem: complexidade derivada do descompasso temporal entre tecnologia e regulação e atuação em investigação criminal, frente à proteção de dados pessoais no ambiente digital. Portanto, o estudo examina as perspectivas favoráveis e contrárias ao uso de técnicas especiais de investigação, como o hacking legal/investigativo e uso das ferramentas de monitoramento remotamente controladas, explorando a complexidade das implicações legais e éticas associadas a essas práticas. É enfatizado que o uso adequado dessas técnicas pode ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, desde que sejam observados princípios como transparência, proporcionalidade e auditabilidade. Isso inclui a necessidade de supervisão judicial rigorosa e conformidade estrita com requisitos legais. Destaca-se a importância de debate público contínuo e da participação do Poder Legislativo na regulamentação do hacking legal/investigativo, observando-se a necessidade de cooperação internacional e a conformidade com tratados e convenções, como a Convenção de Budapeste, para abordar o cibercrime em escala global.

- “Pena privativa de liberdade e monitoramento eletrônico: desafios e perspectiva na execução penal”. O texto expõe que a pena privativa de liberdade é um instrumento de punição que não tem sido efetivo no Brasil. Isso se deve, em grande parte, à superlotação carcerária, que resulta em condições precárias e indignas nos presídios. Diante da ineficácia da pena privativa de liberdade, notadamente, em razão da superlotação carcerária no Brasil, pergunta-se: a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercussão negativa em sociedade? Para isso, o trabalho objetiva verificar se a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode ser uma medida positiva, desde que seja utilizada de forma responsável e controlada. A medida pode ajudar a reduzir os problemas do sistema carcerário, sem prejudicar os direitos dos presos. Ao final, constatou-se que a aplicabilidade do monitoramento eletrônico deve ser aplicada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos presos e evitando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

- “O preço de se violentar uma mulher: as decisões criminais do TJMG envolvendo reparação por danos causados pela violência doméstica contra a mulher perspectivadas pelo Tema 983 do STJ”. A violência doméstica contra a mulher, durante décadas, foi assunto naturalizado e integrado ao cotidiano familiar e relacional no Brasil: algo corriqueiro e, por vezes, justo no contexto doméstico. Graças às intensas reivindicações feministas, desembarcadas no Brasil a partir das décadas de 70 e 80, essa visão passou a ser questionada e, especialmente, neste Século XXI, a ser afastada, sendo emblemática tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei n. 11.340/2006. E, ao menos no plano jurídico-normativo, ganhou força com a edição da Lei 11.719/2008 e a obrigatoriedade de fixação, na sentença condenatória criminal, do valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração e, mais recentemente, pela fixação, no Tema 983 pelo STJ do entendimento de que o dano moral, nesses casos consiste em *in re ipsa*. Próximos do encerramento desse primeiro quarto de século de tantas mudanças no plano jurídico-normativo, necessário faz verificar o efeito prático alcançado por essas medidas, o que justifica verificar se, a edição dos textos legais acima mencionados e da Tese 983 do STJ foram suficientes para a adequação da compreensão dos danos sofridos pela mulher vítima de violência a partir das perspectivas feministas e a sua consequente conversão em reparações judiciais em valores minimamente compatíveis com sua gravidade. O que fazemos, nesta pesquisa, a partir de uma perspectiva qualitativa e do uso do método bibliográfico-documental, por meio da leitura das decisões do TJMG.

- “Mensagens de aplicativos de mensageria como provas no processo penal: uma análise de decisões do STJ”. O trabalho analisa a utilização de mensagens de aplicativos de mensageria como prova no processo penal, com foco em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo é analisar a eventual (in)admissibilidade e (in)validade dessas provas, examinando os parâmetros e diretrizes estabelecidos pelo tribunal, realizando uma análise técnica dos pressupostos e afirmações constantes do julgamento do Habeas Corpus n. 99.735/SC e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN, especialmente sobre pontos tecnológicos. O estudo emprega uma análise bibliográfica e documental, utilizando métodos indutivo-dedutivo para analisar casos concretos e alcançar conclusões. A pesquisa destaca a importância do STJ na uniformização da jurisprudência e aborda as decisões colegiadas mais relevantes, apontando acertos e erros técnicos, como, por exemplo, o desconhecimento sobre os registros de conexão existentes e acessíveis ou o desconhecimento acerca do fenômeno da irrepetibilidade de hash em aparelhos celulares. Conclui-se que é imprescindível a análise técnica das decisões do STJ sobre provas digitais e a difusão de conhecimentos técnicos para melhorar a interpretação e aplicação dessas provas nos processos judiciais.

- “Estupro de vulnerável e gravidez: a dignidade da criança e do adolescente sob a perspectiva da jurisprudência”. O texto busca estudar o crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez. A pesquisa apresenta a evolução do preceito normativo que tipifica a violência sexual contra a pessoa menor de 14 (catorze) anos, o conceito jurídico de vulnerabilidade e a possibilidade de relativização e, por fim, realiza a análise dos julgados à luz do dever de proteção integral da criança e do adolescente. Propôs-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios constitucionais basilares que impõem uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense – UNIPAR [celso@prof.unipar.br](mailto:celso@prof.unipar.br)

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior [lgribeirobh@gmail.com](mailto:lgribeirobh@gmail.com)

Matheus Felipe de Castro – Universidade Federal de Santa Catarina  
[matheusfelipedecastro@gmail.com](mailto:matheusfelipedecastro@gmail.com)

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MONITORAMENTO ELETRÔNICO:  
DESAFIOS E PERSPECTIVA NA EXECUÇÃO PENAL**

**DEPRIVATION OF LIBERTY AND ELETRONIC MONITORING: CHALLENGES  
AND PERSPECTIVES IN PENAL EXECUTION**

**Ana Clara Coradini Rodrigues <sup>1</sup>**

**Luiza Rosso Mota <sup>2</sup>**

**Aline Martins Rospa <sup>3</sup>**

**Resumo**

A pena privativa de liberdade é um instrumento de punição que não tem sido efetivo no Brasil. Isso se deve, em grande parte, à superlotação carcerária, que resulta em condições precárias e indignas nos presídios. Diante da ineficácia da pena privativa de liberdade, notadamente, em razão da superlotação carcerária no Brasil, pergunta-se: a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercussão negativa em sociedade? Para isso, este trabalho tem como objetivo geral verificar se a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode ser uma medida positiva, desde que seja utilizada de forma responsável e controlada. A medida pode ajudar a reduzir os problemas do sistema carcerário, sem prejudicar os direitos dos presos. Para realizar esse estudo, estabeleceram-se como método de abordagem dedutivo, e como método de procedimento funcionalista. Ao final, constatou-se que a aplicabilidade do monitoramento eletrônico deve ser aplicada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos presos e evitando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

**Palavras-chave:** Monitoramento eletrônico, Pena privativa de liberdade, sistema prisional, Superlotação carcerária, Crise penitenciária

**Abstract/Resumen/Résumé**

The custodial sentence is a punishment measure that has not been effective in Brazil. This is largely due to prison overcrowding, which results in precarious and undignified conditions in prisons. In the face of the ineffectiveness of custodial sentences, notably due to prison overcrowding in Brazil, the question arises: can the extension of the application of electronic

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade de AMF. E-mail: anaclaracoradini@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora Universitária (Unipampa /AMF). Autora do livro Decisão Judicial Penal e Inteligência Artificial. Advogada Criminalista e Ambiental. E-mail: luiza\_mota@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Advogada. Professora Universitária na Antonio Meneghetti Faculdade. E-mail: alinerospa@gmail.com

monitoring contribute to the reduction of precarious and undignified situations in the prison system, without negative repercussions on society? To this end, this work aims to verify whether the extension of the application of electronic monitoring can be a positive measure, provided it is used responsibly and controlled. The measure can help alleviate the problems of the prison system without compromising the rights of prisoners. To carry out this study, deductive approach and functionalist procedure methods were established. In conclusion, it was found that the applicability of electronic monitoring should be applied fairly and proportionally, respecting the rights of prisoners and avoiding any form of inhumane or degrading treatment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Electronic monitoring, Custodial sentence, Prison system, Prison overcrowding, Penitentiary crisis

## 1 INTRODUÇÃO

Desde já, um dos maiores problemas enfrentados no sistema prisional brasileiro é a superlotação. As situações precárias no sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade são conhecidas e, na maioria das vezes, proporcionam condições desumanas, como falta de recursos, violência entre detentos, prática de abusos, maus tratos, desrespeito à legislação ordinária e, ao mesmo tempo, geram o alto custo para o Estado.

Destaca-se que o sistema prisional brasileiro não tem condições mínimas para proporcionar aos apenados, principalmente, pela superlotação dos presídios. Essas situações demonstram resultados negativos em relação à ressocialização do indivíduo. Porém, é importante ressaltar que, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é violado, desde o cumprimento da pena até o momento que o egresso retorna ao convívio social, o que ainda ocasiona grande preconceito pela sociedade.

Desse modo, percebe-se que este grave problema de segurança pública desvirtua a própria finalidade da pena aplicada ao condenado, uma vez que se transmuda em mero instrumento punitivo, de segregação do indivíduo, sem qualquer pretensão de (re)ssocializar o indivíduo e prepará-lo para voltar ao convívio social.

Na tentativa de solucionar alguns problemas, o monitoramento eletrônico surgiu como medida alternativa à prisão no cárcere. Através dela monitoram-se os apenados, sendo possível precisar sua localização, bem como controlar para minimizar o problema das superlotações, além de buscar como solução a reintegração dos apenados para que esses possam ser inseridos no meio social.

Nesse contexto, diante da ineficácia da pena privativa de liberdade, notadamente, em razão da superpopulação carcerária no Brasil, questiona-se: a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercussão em sociedade?

Para o seguimento do presente artigo, será utilizado o método funcionalista, uma vez que o estudo se propõe observar a função do sistema prisional como uma unidade da sociedade, enquanto sistema organizado de atividades, especificamente, em relação ao monitoramento eletrônico como alternativa diante das situações precárias e indignas existentes nesse sistema prisional. Esse método considera “a sociedade como uma estrutura complexa de grupos ou indivíduos [...] como um sistema de instituições correlacionadas entre si, agindo e reagindo umas em relação às outras” (Marconi; Lakatos, 2003, p. 110). Além disso, a técnica de pesquisa

realizada neste trabalho será a bibliográfica, desenvolvida através de livros, artigos científicos, notícias, bem como uso da legislação.

Diante das situações precárias e indignas dos presídios, se tem como exemplo a Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, marcada pela falta de estrutura, superlotação carcerária e intenso domínio das organizações criminosas, condições essas que inviabilizam o cumprimento, em condições dignas, da pena privativa de liberdade. Tal como retrato do caos vivenciado pelo sistema prisional, em 2008, o Presídio Central foi considerado o pior do Brasil, pelo Congresso Nacional, e um dos piores da América Latina, pela Organização dos Estados Americanos. Para mais, com a ajuda dos próprios detentos, foi produzido um longa-metragem intitulado "Central", onde os presos mostram o dia a dia na Cadeia Pública de Porto Alegre, bem como as condições precárias e desumanas às quais eram submetidos.

Em 2021, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul anunciou a demolição do antigo Presídio Central para a construção de uma nova estrutura carcerária, com 1.856 vagas. Desse modo, a caoticidade do sistema carcerário brasileiro é tema atual, justificando-se a necessidade de se falar em outras medidas, como o monitoramento eletrônico, que é objeto deste presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Com esse aporte metodológico, o artigo está dividido em três partes: na primeira parte, dissertar-se-á sobre a pena privativa de liberdade e a falência das prisões no Brasil; na segunda, analisa-se as características, requisitos e desafios do sistema eletrônico; e, por fim, verificar-se-á acerca a (in)eficácia do monitoramento eletrônico diante da função da pena privativa de liberdade no Brasil.

## **2 AS INSUFICIÊNCIAS DO SISTEMA PRISIONAL**

O sistema prisional brasileiro tem enfrentado um grande desgaste ao longo dos anos e está em um estado precário, com um número de presos muito maior do que o de vagas disponíveis. Infelizmente, não existem unidades prisionais no país que apresentem um número de presos inferior ou igual ao de vagas, todas estão superlotadas (Andrade; Ferreira, 2014, p. 26).

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) de 2023, o Brasil possui uma população carcerária de aproximadamente 839.672 pessoas encarceradas. Assim, sendo 649.592 presos em celas físicas nas penitenciárias estaduais e federais, e 190.080 presos em prisão domiciliar, correspondendo a 92.894 detentos fazendo o uso do monitoramento eletrônico.

Essa superlotação e as condições precárias das prisões contribuem para a incapacidade do sistema em alcançar sua meta de recuperar e reintegrar os detentos à sociedade. Os índices de reincidência no Brasil estão entre os maiores do mundo, o que revela a falha do sistema em cumprir sua função de ressocialização (Andrade; Ferreira, 2014, p. 26).

A desigualdade e o preconceito com os detentos são problemas sérios que afetam principalmente a população negra e pobre no Brasil. O acúmulo dessas desvantagens resulta na criminalização dessa população, levando a um maior número de pessoas negras sendo condenadas em comparação com pessoas brancas. Na maior parte dos casos, essas pessoas recorrem ao crime como uma forma de sobrevivência, dadas as condições socioeconômicas desfavoráveis em que vivem (Oliveira et. al., 2020, p. 42).

Ocorre que, o atual sistema prisional brasileiro encontra-se em crise por falta de recursos, estruturas e, sobretudo, de condições básicas para a proteção básica da dignidade humana. Diante disso, fica claro que as condições nas prisões brasileiras são terríveis e desumanas devido ao desinteresse do Estado. A superlotação é uma das principais causas da crise no sistema prisional, pois a população carcerária é maior do que o espaço disponível nos presídios, fator que impede a reintegração dos infratores à sociedade (Junqueira; Melo, 2018, p. 170).

Diante das situações precárias do sistema carcerário brasileiro, a falta de infraestrutura adequada nas prisões, como prédios deteriorados, instalações sujas e insalubres, falta de ventilação e luz solar, contribui para um ambiente hostil e prejudicial à saúde dos detentos. Essas condições precárias não apenas violam os direitos básicos dos detentos, mas também dificultam qualquer esforço de ressocialização e reintegração na sociedade.

O funcionamento atual das prisões muitas vezes faz com que os presos se adaptem a um processo equivocado da sociedade, o que é incoerente e insuficiente. Quando um preso é isolado e submetido a condições desumanas, ele passa por um processo de rebaixamento moral, que o marca para sempre, desajustando sua vida em sociedade. Essa fase, que supostamente deveria ser para ressignificação do ato cometido e o arrependimento do crime, acaba sendo ineficaz (Medeiros, 2002, s.p).

Um dos problemas enfrentados que contribui para a ineficácia do sistema é a violência e criminalidade. Visto que, a falta de controle efetivo dentro das prisões resulta em alto nível de violência e rebeliões. A rivalidade entre facções criminosas que, de certo modo, controlam os presídios, frequentemente leva a conflitos entre detentos, colocando em risco suas vidas e a segurança dos funcionários prisionais (Pereira et.al., 2022, p. 559).



Dentro do sistema prisional brasileiro ocorre uma série de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, a compra e venda de celulares, alimentos e materiais de higiene, além da fabricação artesanal de bebidas alcoólicas. Essas práticas são consideradas objetos de luxo ou proibidos para os indivíduos privados de liberdade, uma vez que o Estado não consegue fornecer adequadamente itens básicos e ainda contribui para um comércio ilegal. Essas atividades ilegais dentro das prisões são altamente lucrativas e são uma fonte de renda para as organizações criminosas (Bittencourt; Rudnick, 2022, p. 5).

Essa dependência do sistema e das facções ocorre quando os apenados saem do estabelecimento prisional, seja pela progressão de regime ou por cumprimento integral da pena, e precisam garantir sobrevivência na sociedade. As facções criminosas oferecem essa garantia, mas em troca exigem a participação em atividades criminosas para obter lucros para si mesmas e para a facção (Bittencourt; Rudnick, 2022, p. 5).

Esse ciclo criminoso, ocorre, em grande parte, devido à falta de condições dignas de ressocialização proporcionadas pelo Estado. A precariedade dos estabelecimentos prisionais, contribuem para que os apenados fiquem nas mãos das organizações criminosas, que acabam dormindo e fortalecendo-se dentro dos presídios (Bittencourt; Rudnick, 2022, p. 5).

Além disso, a violação dos Direitos Humanos básicos é uma realidade na maioria das unidades prisionais brasileiras, o que é inaceitável e contraproducente para ressocialização dos presos. A ineficácia das políticas relacionadas ao estudo e ao trabalho dentro das prisões contribui para o alto índice criminal, uma vez que não são oferecidas oportunidades adequadas de reabilitação e preparação para a reintegração na sociedade.

Ao inserir o indivíduo na prisão sem fornecer as políticas, alternativas e apoio necessários para que essa pessoa possa aprender a conviver novamente em sociedade, demonstra-se a ineficácia do sistema penal. O autor compara essa situação ao ensinar alguém a jogar futebol em um elevador, ou seja, é uma tarefa impossível de ser realizada diante das limitações do sistema prisional (Zaffaroni, 2010, s.p).

A ausência de políticas e assistência adequadas aos presos leva a criação de suas próprias regras e hierarquias dentro das prisões, onde eles precisam se adaptar e respeitar essas normas para sobreviver em um novo ambiente social. Essa dinâmica afeta tanto os detentos quanto os funcionários penitenciários, gerando um ambiente de tensão e violência (Zaffaroni, 2010, s.p). É importante ressaltar que, mesmo privando os apenados de sua cidadania, o Estado não tem o direito de privá-los dos direitos inerentes à pessoa humana. Isso significa que, mesmo estando presos, os detentos ainda têm direito a serem tratados com dignidade, ter acesso a condições mínimas de vida e ter seus direitos respeitados (Zaffaroni, 2010, s.p).

No processo de desculturação, que ocorre dentro das prisões, os presos assumem uma nova identidade e se distanciam da sociedade e de si mesmos. Ao perceberem que a lei é vista como inválida, eles podem menosprezá-la, especialmente, nas camadas mais baixas da hierarquia prisional (Goffman, 2001. s.p).

A decisão da Suprema Corte Brasileira em 2015, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, evidencia o reconhecimento das violações de direitos individuais e coletivos nas penitenciárias brasileiras. Essas violações vão contra os direitos resguardados pela Constituição e pelos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil (Brasil, 2015, s.p). O Ministro Gilmar Mendes destaca a grave situação das prisões no Brasil, apontando diversos problemas que vão desde estruturas inadequadas até abusos de poder. Refere que os presídios são lugares onde ocorrem maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e vários tipos de abusos cometidos por pessoas que detém autoridade dentro das prisões. Essas condições precárias e violentas acabam sendo um ambiente propício para a formação de criminosos e favorecem o domínio de frações dentro das penitenciárias (Brasil, 2015, s.p). Na decisão, o ministro Gilmar Mendes constatou que o sistema prisional brasileiro é marcado por uma série de violações de direitos humanos, incluindo a superlotação carcerária, as condições precárias de detenção e a falta de acesso a direitos básicos aos presos (Brasil, 2015, s.p).

A superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal do Brasil. Essas condições violam diversos preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proibição de tortura e tratamentos desumanos, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. Essas violações representam uma clara infringência aos direitos constitucionais dos indivíduos privados de liberdade.

Essas condições nos presídios comprometem a segurança da sociedade, uma vez que os presos com diferentes níveis de periculosidade são colocados juntos, o que impede a efetiva ressocialização. Isso contribui para altas taxas de reincidência, que chegam a 70%. Os estabelecimentos prisionais acabam se tornando verdadeiras “escolas de crimes”, onde os detentos aprendem práticas delituosas e comportamentos antissociais. A Comissão Interamericana de Direito Humanos destaca que, quando os presídios não recebem a atenção e os recursos necessários, sua função é distorcida e, em vez de proporcionarem proteção, se tornam locais que promovem a reincidência e a delinquência, em vez da reabilitação (Brasil, 2015, s.p).

É nesse contexto que a falta de respeito à pessoa humana e a violação de sua dignidade são questões fundamentais no contexto do sistema prisional. A privação da liberdade já é uma punição em si, mas isso não deve justificar a imposição de condições desumanas aos detentos (Cavalcante, 2021, p. 36).

O conceito de dignidade humana implica em obrigações tanto do Estado quanto da comunidade em geral. Esse conceito abrange diversos aspectos, como a inviolabilidade da dignidade corporal, protegendo o indivíduo de maus tratos físico; a preservação da integridade psíquica, evitando qualquer forma de pressão ou tortura psicológica; e a garantia de prestações positivas por parte do Estado, assegurando o mínimo existencial necessário para a vida dos indivíduos, como acesso à saúde, moradia e educação (Lemos; Bichara, 2013, p. 6).

Diante das diversas tentativas possíveis, é positivo saber que os legisladores estão buscando soluções para lidar com os desafios do sistema carcerário brasileiro, como a reincidência criminal e os altos custos com os apenados. O monitoramento eletrônico dos presos pode ser uma medida viável e promissora nesse sentido, conforme será abordado no próximo capítulo.

### **3 O MONITORAMENTO COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL**

Diante da falha do sistema punitivo atual, é preciso repensar as formas de punição e buscar meios realmente eficazes para reinserir os indivíduos que cometeram delitos de volta à sociedade. O monitoramento eletrônico surge como uma alternativa promissora à pena privativa de liberdade. Além de que, proporciona uma maior individualização da pena, levando em consideração as circunstâncias do crime e as características do infrator (Deckert, 2017, p.26).

Confrontando com as terríveis condições desumanas criadas pelo sistema prisional, o monitoramento eletrônico torna-se uma alternativa para prevenção da reincidência e ressocialização. É evidente o impacto negativo da prisão sobre o indivíduo, pois é impossível ressocializar uma pessoa que foi colocada em um ambiente em condições precárias e onde foram impostas limitações físicas e mentais. Acredita-se que a fiscalização reduzirá os altos índices de reincidência e ressocialização ao proporcionar aos infratores vida familiar e acesso ao mercado de trabalho (Vidal, 2014, p. 81).

O monitoramento eletrônico de presos tem sido discutido como uma alternativa à prisão ou como um meio de melhor fiscalizar os condenados quando estão fora da prisão. No

Brasil, essa medida foi sancionada como lei em 2010, com o objetivo de melhorar a efetivação da execução penal e garantir maior fiscalização dos presos quando estão em liberdade condicional. O artigo 146-B da Lei de Execução Penal prevê o uso do monitoramento eletrônico como uma medida complementar ao cumprimento da pena (Medeiros, 2011, p. 32).

O uso do monitoramento eletrônico durante a saída temporária também é uma opção que o juiz pode considerar, dependendo da situação específica do sentenciado e do benefício solicitado. Por exemplo, em casos de prisão domiciliar de idosos ou pessoas doentes, pode não ser necessário utilizar o monitoramento eletrônico. No entanto, o juiz deve utilizar essa medida apenas quando for realmente necessário para garantir o cumprimento das regras estabelecidas no benefício concedido (Nucci, 2023, p. 244).

As condições para a saída temporária são determinadas pelo artigo 124, § 1º, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Essas condições podem variar de acordo com o caso específico e a situação pessoal do sentenciado. Entre as condições estabelecidas estão o fornecimento de um endereço onde o sentenciado possa ser localizado, que geralmente é a residência familiar ou outro local onde existam atividades de convívio social. Além disso, pode ser estabelecido o recolhimento noturno, que proíbe o sentenciado de permanecer na via pública durante a noite, e a proibição de frequentar determinados lugares, como bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

Verifica-se, notadamente, a falta de estrutura adequada, como a Casa do Albergado, em muitas comarcas brasileiras, que pode levar os magistrados a determinarem o cumprimento do regime aberto em prisão domiciliar. Essa situação pode resultar em uma falta de fiscalização efetiva e comprometer a eficácia da pena. Porém, o monitoramento eletrônico pode ser uma solução viável nessas situações, permitindo o controle das entradas e saídas da residência, bem como o monitoramento do deslocamento do sentenciado quando estiver fora do trabalho ou em dias de folga. O uso adequado do monitoramento eletrônico pode ajudar a garantir que as regras do regime aberto sejam devidamente cumpridas, mesmo em casos de prisão domiciliar (Nucci, 2023, p. 244).

O monitoramento eletrônico se tornou mais uma forma de controle sobre os indivíduos sob custódia penal. Essa complementaridade entre as medidas de controle em meio aberto e cárcere se dá pela perspectiva de que ambas são utilizadas para manter e reforçar o controle e disciplina sobre os indivíduos. Enquanto a prisão prédio mantém o controle físico e restringe a liberdade dos detentos, o monitoramento eletrônico permite um controle mais amplo, mesmo que a pessoa esteja fora das unidades prisionais (Campello, 2014, p. 65).

O monitoramento eletrônico é uma alternativa tecnológica à prisão que é concedida por um juiz e tem como objetivo observar se uma pessoa está cumprindo as restrições impostas por decisões judiciais, como permanecer em um local determinado ou evitar determinados lugares. Esse sistema utiliza a tecnologia de transmissão de informações, como a internet ou dispositivos instalados em locais específicos, como a residência do apenado, para monitorar o cumprimento da decisão judicial (Carvalho, 2010, p. 22).

O uso da tecnologia, como o monitoramento eletrônico, tem sido adotado em diversos países como uma alternativa ao encarceramento, especialmente, para crimes de menor gravidade ou para pessoas que não apresentam risco à sociedade. Esse avanço pode trazer benefícios, pois permite que os indivíduos sejam supervisionados fora dos limites do presídio, enquanto continuam a cumprir suas obrigações, como trabalhar, estudar e cuidar de suas famílias (Carvalho, 2010, p. 7).

No entanto, alguns defendem que esse sistema pode violar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois restringe a intimidade e a locomoção dos indivíduos. Ademais, justifica-se que o monitoramento eletrônico impõe um ônus adicional aos detentos, pois eles seriam obrigados a utilizar o equipamento eletrônico que informa sua localização, o que poderia ser considerado um constrangimento não previsto na Constituição e, portanto, inconstitucional (Carvalho, 2010, p. 9).

Muito se discute sobre a utilização de modelos de vigilância eletrônica, sobre sua eficiência, vantagens e desvantagens, como implementá-lo. Primeiro, a questão é que se o dispositivo de controle está inserido no corpo do cidadão que permite rastrear todos os seus movimentos e enviar informações às autoridades públicas que têm o poder de supervisão. No entanto, o direito à intimidade e à privacidade não é respeitado desde que o Estado tenha o direito de controlar os indivíduos (Cruz, 2008, p. 388).

Dessa forma, o uso do monitoramento eletrônico como alternativa ao cárcere pode gerar um conflito entre direito à intimidade e o direito a uma pena mais humanitária. Por um lado, o direito à intimidade é um direito fundamental que garante a proteção da vida privada e autonomia das pessoas. Isso inclui o direito de não ser monitorado constantemente e ter a privacidade invadida. O uso do monitoramento eletrônico pode ser visto como uma interferência nesse direito, já que implica em estar sob vigilância constante e ter a localização e os movimentos monitorados. Por outro lado, o direito a uma pena mais humanitária visa garantir que a punição imposta seja compatível com a dignidade humana, evitando degradações físicas e morais do cárcere (Dantas, 2013, p. 74).

O monitoramento eletrônico é uma ferramenta importante que pode ser utilizada pelo Estado para auxiliar na fiscalização do cumprimento de decisões judiciais e evitar a privação de liberdade por meio de encarceramento. Existem diversos fundamentos que justificam a intervenção tecnológica nesse sentido. Um dos principais fundamentos é a superlotação carcerária. Em muitos países, as prisões estão sobrecarregadas e enfrentam dificuldade em acomodar um número crescente de detentos. Outro fundamento importante é a redução da reincidência. O monitoramento eletrônico permite que os indivíduos sejam supervisionados de perto, podendo ser aplicadas medidas restritivas quando necessário. Isso pode ajudar a evitar que eles voltem a cometer crimes, promovendo a ressocialização e a reintegração na sociedade (Siqueira, 2016, p 43).

Nesse contexto, a monitoração eletrônica de pessoas pode ser uma importante medida alternativa ao encarceramento provisório, oferecendo aos juízes uma opção para evitar o encarceramento de infratores da lei. Isso permite que eles cumpram suas penas de forma mais humanizada, mantendo vínculos familiares e sociais, e tendo a oportunidade de se reintegrar à sociedade. Ao oferecer uma alternativa ao encarceramento, a monitoração eletrônica pode contribuir para garantir a dignidade dos detentos, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição. Afinal, a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental que deve ser respeitado, independentemente do cometimento de um crime (Siqueira, 2016, p. 44).

No entanto, é importante ressaltar que o uso do monitoramento eletrônico no Brasil ainda é pouco utilizado, o que vai de encontro aos objetivos de política criminal de garantir condições humanitárias no sistema prisional. A baixa utilização dessa medida alternativa pode resultar em um aumento da superlotação e das condições desumanas enfrentadas pelos detentos. Promover um sistema prisional mais humano e condizente com a dignidade da pessoa humana é um desafio que o Brasil enfrenta. É necessário que as autoridades responsáveis e os operadores do sistema de justiça criminal considerem o uso do monitoramento eletrônico como uma opção viável e eficaz para casos em que a lei permita (Siqueira, 2016, p. 44).

O monitoramento eletrônico pode ser uma alternativa viável para evitar o cárcere precoce, reduzindo a superlotação nas penitenciárias e prevenindo a reincidência. Durante as etapas de investigação e processo criminal, é possível que o magistrado avalie a necessidade e a adequação do uso do monitoramento eletrônico como uma medida para aplicação da lei penal. Essa intervenção tecnológica permite que presos de baixa periculosidade sejam monitorados fora do ambiente prisional, permitindo a convivência com a sociedade desde que cumpram as condições impostas (Beserra, 2013, p. 101). Os fundamentos dessa medida,

atualmente, são de extrema relevância diante da falência do sistema penitenciário, consoante será abordado na sequência.

#### **4 A FALÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA MEDIDA EFICAZ?**

A pena privativa de liberdade tem como objetivo principal a ressocialização do detento, visando sua reintegração à sociedade de forma digna e responsável. No entanto, a realidade carcerária brasileira mostra que essa não tem sido efetiva. Diversos fatores contribuem para essa situação preocupante. Um deles é o visível descaso por parte do Estado em relação ao sistema prisional. A superlotação das prisões, a falta de investimentos em infraestrutura e a precariedade das condições de vida dos detentos são reflexos desse descaso (Teixeira, 2014, p. 62).

Ocorre que a pena privativa de liberdade tem como finalidade punir o condenado pelo crime cometido, ressocializar o condenado, proteger a sociedade e garantir a ordem pública. No entanto, a pena privativa de liberdade também pode apresentar alguns efeitos negativos, como a estigmatização do condenado, a dificuldade de reinserção social e o aumento da violência no sistema prisional.

Outro aspecto a ser considerado é o fato de que a pena privativa de liberdade não trata as causas que levaram o indivíduo a cometer o delito, como a falta de oportunidades, desigualdade social, dependência química, entre outros. Sendo assim, ao invés de promover a resolução dos problemas que contribuíram para o comportamento criminoso, a prisão apenas pune o indivíduo, sem solucionar questões subjacentes (Teixeira, 2014, p. 63).

A pena privativa de liberdade que, historicamente, tem sido alternativa mais importante em relação às penas cruéis e o principal meio de mitigação e racionalização das penas, já não parece adequada para cumprir nenhuma das duas razões que justificam a sanção penal. Primeiro, as prisões têm um caráter carcinogênico e funcionam como escolas de delinquência e recrutamento para a criminalidade organizada. Segundo, a prevenção de vinganças privadas é agora mais satisfeita pela rapidez do processo e pela publicidade das condenações na sociedade dos meios de comunicação de massa do que pela expiação da prisão (Ferrajoli, 2002, p. 330).

A prisão é uma instituição que pode ser considerada anti bilateral, desigual, atípica, extralegal e extrajudicial em certa medida. Ela pode ser lesiva para a dignidade das pessoas,

penosa e muitas das vezes causa sofrimento desnecessário, sem trazer vantagens significativas para ninguém (Ferrajoli, 2002, p. 331).

No entanto, verifica-se que a prisão, apesar de seu modelo teórico e normativo, vai além de ser apenas a privação abstrata da liberdade. Inevitavelmente, ela conserva elementos de aflição física que se manifestam nas condições de vida e tratamento dos detentos, diferindo das antigas penas corporais apenas pelo fato de não estarem concentradas em um período específico, mas se estenderem ao longo da duração da pena. A aflição física da pena de prisão é acompanhada pela aflição psicológica, como solidão, isolamento, sujeição disciplinar, perda de sociabilidade, afetividade e conseqüentemente, identidade (Ferrajoli, 2002, p. 332).

Os fatores sociais, psicológicos e materiais podem desempenhar um papel significativo no desenvolvimento de comportamentos de indivíduos dentro de um sistema prisional. Os fatores sociais referem-se às interações e influências que os detentos têm uns sobre os outros. A cultura prisional pode ser altamente influente, com normas e valores que podem encorajar comportamentos criminosos. A pressão dos pares também pode levar os infratores a participarem em atividades criminosas para se protegerem ou ganharem respeito dentro da prisão (Martins, 2013, p. 47).

Isolado da sociedade, o apenado perde oportunidade de aprendizado e desenvolvimentos de habilidades e construção de relacionamentos saudáveis. Além de que, a permanência prolongada na prisão pode levar à despersonalização e perda da identidade, tornando mais difícil a reintegração na sociedade após a liberação. Eles enfrentam o desafio de encontrar um emprego que esteja disposto a contratá-los devido à desconfiança e ao preconceito dos empregadores (Martins, p. 2013, p. 48).

Essa situação de inferioridade e subordinação do interno em relação ao pessoal da instituição carcerária contribui para afastar mais a proposta de ressocialização, pois o indivíduo se sente desvalorizado e sem motivação para buscar sua reintegração na sociedade. Outro fator que prejudica o processo de ressocialização é a passividade do recluso dentro do sistema carcerário. Ao se submeter totalmente às regras e imposições da administração, o indivíduo perde sua autonomia e capacidade de tomar suas próprias decisões. Ele se torna dependente da instituição até mesmo para suprir suas necessidades (Martins, 2013, p. 50).

Para Gomes (2022, p. 515), "O sistema prisional brasileiro é falido. Ele é marcado por superlotação, condições precárias de detenção e violência. O sistema prisional não cumpre a sua função de ressocializar os presos e, na verdade, contribui para a reincidência criminal[...]". A partir disso o sistema é marcado por uma série de problemas que impedem que ele cumpra a



sua função de ressocializar os presos. Esses problemas contribuem para a reincidência criminal, o que torna o sistema prisional ainda mais caro e ineficaz.

O elevado índice de reincidência no Brasil comprova que o sistema prisional atual não cumpre com o seu papel de reeducar os detentos. Existem diversas razões pelas quais o sistema falha em reabilitar os egressos. Uma delas é a falta de programas eficientes de ressocialização dentro de prisões. Muitos detentos são apenas encarcerados sem receberem qualquer tipo de apoio psicológico, educacional ou profissionalizante que possam ajudá-los a se reintegrar à sociedade de forma adequada (Silva, 2012, p. 11).

A falta de oportunidades de reintegração na sociedade é uma realidade preocupante para os ingressos do sistema prisional. O estigma e o preconceito em relação a eles dificultam a obtenção de emprego, moradia e até mesmo de relacionamentos pessoais. Com poucas opções e uma taxa alta de reincidência criminal, muitos acabam voltando ao crime por falta de alternativas (Silva, 2012, p. 12).

Assim sendo, a pena privativa de liberdade é uma medida extrema que deve ser aplicada apenas em último caso, quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem ineficazes. O monitoramento eletrônico é uma alternativa à pena privativa de liberdade que vem sendo discutida no Brasil.

Nesse caso, o monitoramento eletrônico é uma alternativa viável para contribuir na questão da diminuição do número de presos no sistema carcerário e mitigar o efeito não ressocializador da prisão. O dispositivo eletrônico permite que os indivíduos cumpram suas penas em regimes alternativos, como prisão domiciliar ou liberdade condicional, enquanto são monitorados por meio de dispositivos eletrônicos (Dias, 2014, p.36).

A tornozeleira eletrônica tem se mostrado uma alternativa eficaz à pena privativa de liberdade. Além de cumprir o objetivo de monitorar o cumprimento da pena, ela também contribui para a ressocialização do indivíduo, permitindo que ele permaneça em contato com a sociedade e tenha a oportunidade de reinserir-se de forma gradual (Duvallier; Carvalho, 2016, p. 38).

O monitoramento como pena principal ou alternativa apresenta diversas vantagens em relação ao cárcere. Em primeiro lugar, evita os efeitos negativos da dessocialização, permitindo que o indivíduo mantenha contato com a sociedade e, conseqüentemente, preserve seus laços familiares e sua atividade profissional. Isso é especialmente importante para a provisão das necessidades da família do condenado (Brito, 2023, p. 205).

Conforme Martins (2019, p. 10), "O monitoramento eletrônico é uma ferramenta que pode ser utilizada para fins legítimos, como a segurança pública, a investigação criminal e a

fiscalização ambiental. No entanto, também pode ser utilizado para fins ilícitos, como a espionagem e a violação da privacidade [...]”. Nesse sentido, Cabette (2018, p. 12), "O monitoramento eletrônico é uma ferramenta poderosa que pode ser utilizada para fins legítimos. No entanto, é importante que seu uso seja realizado de forma legal e proporcional, respeitando os direitos fundamentais das pessoas [...]”.

Isso porque, em consonância com o princípio constitucional da dignidade humana, que garante a todos os seres humanos o respeito e a proteção de seus direitos fundamentais, o aparelho eletrônico de presos representa uma restrição à liberdade e à privacidade desses indivíduos. Os presos são obrigados a usar um dispositivo eletrônico que rastreia seus movimentos e atividades. Isso significa que eles estão constantemente sendo vigiados pelo Estado. Sendo assim, essa vigilância constante pode gerar sentimentos de humilhação, constrangimento e estigmatização dos presos. Eles podem se sentir como se estivessem sendo tratados como criminosos, mesmo que já tenham cumprido parte de sua pena. De qualquer forma, a retribuição punitiva, que consiste em punir alguém como forma de vingança, não é compatível com os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito. A pena não deve ser aplicada com o objetivo de causar sofrimento ou infligir dor ao infrator, mas sim com o propósito de promover sua reintegração à sociedade e prevenir a prática de novos crimes (Monteiro, 2021, p. 30).

Essas medidas alternativas, como o monitoramento, têm como objetivo principal promover a ressocialização do apenado, oferecendo oportunidades para que ele se reintegre à sociedade de forma produtiva e responsável. Ao invés de simplesmente privar o indivíduo de sua liberdade, essas medidas buscam promover a reparação do dano causado, tanto à vítima quanto à comunidade, e possibilitar que o infrator reflita sobre suas ações e desenvolva habilidades que o ajudem a se reintegrar à sociedade de maneira positiva (Monteiro, 2021, p. 31).

Assim, o estudo observa que, no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas.

Diante desse contexto, é importante destacar que o monitoramento eletrônico pode ser uma ferramenta útil para acompanhar o cumprimento de penas alternativas, como a prisão

domiciliar ou liberdade condicional. Essas medidas podem ser mais eficazes do que a prisão em alguns casos, permitindo que os indivíduos mantenham seus laços familiares e comunitários, além de terem a chance de se reintegrar à sociedade de forma gradual. Ou seja, a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercutir de forma negativa na sociedade, pelo contrário, representa aspectos positivos, uma vez que a possibilidade de ressocialização é maior do que do lado de dentro das penitenciárias.

Logo, constata-se que o uso do monitoramento eletrônico deve ser feito de forma ética e com respeito à privacidade dos indivíduos. É fundamental que haja supervisão adequada para evitar abusos e garantir que os presos sejam tratados com dignidade.

## **5 CONCLUSÃO**

O sistema prisional brasileiro apresenta um cenário de graves violações dos direitos humanos. Os presos são submetidos a condições desumanas, como superlotação, violência e falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação. Diante da constatação da ineficácia da pena privativa de liberdade, especialmente, devido à superlotação carcerária no Brasil, é necessário buscar alternativas para reduzir as condições precárias e indignas existentes no sistema carcerário. Uma possibilidade é a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico como uma forma de punição mais humanizada e eficiente.

O monitoramento eletrônico é uma medida de controle penal que permite a fiscalização da localização de uma pessoa por meio de um dispositivo eletrônico. A pena privativa de liberdade, por sua vez, é uma sanção penal que consiste na privação da liberdade de locomoção do condenado. A partir da análise do tema, foi possível concluir que o monitoramento eletrônico é uma alternativa promissora para a redução da superlotação carcerária, pois apresenta benefícios tanto para o sistema prisional quanto para os apenados.

Para o sistema prisional, o monitoramento eletrônico contribui para a redução dos custos operacionais, pois permite que os apenados cumpram a pena em regime domiciliar ou semiaberto, sem a necessidade de serem encarcerados. Além de que, o monitoramento eletrônico pode ajudar a reduzir a reincidência criminal, visto que, permite que os apenados permaneçam em contato com a família e com a sociedade.

Para os apenados, o monitoramento eletrônico representa uma oportunidade de reinserção social, pois proporciona que eles permaneçam no convívio familiar e com a sociedade, mesmo durante o cumprimento da pena. Além disso, o dispositivo eletrônico pode

ajudar os apenados a desenvolverem habilidades e competências que serão úteis para sua reinserção social. No entanto, é importante ressaltar que o monitoramento eletrônico não é solução para todos os casos. Ele deve ser aplicado de forma criteriosa, levando as características do apenado e do crime cometido.

É urgente que sejam tomadas medidas para solucionar esse problema. A superlotação carcerária é um dos principais fatores que contribui para a violência e a desumanização dos presídios. Ainda, é essencial que os apenados tenham acesso a oportunidades de ressocialização e reintegração à sociedade. A realidade do sistema prisional brasileiro é um desafio para o Estado. É preciso uma abordagem humanizada e efetiva para garantir a dignidade e os direitos dos presos.

Nesse sentido, como no exemplo inicial da Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, de nada aproveita ao Estado promover a demolição e reconstrução das penitenciárias em situação caótica, de superlotação e domínio das organizações criminosas, se continuar a manter os mesmos erros ao não garantir aos presos condições dignas. Com isso, tão importante quanto à Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais garantir tais direitos, deve-se haver a eficácia e concretização dessas normas, caso contrário é morta a letra da lei.

Lado outro, impende destacar que, para que o monitoramento eletrônico seja eficaz na redução da superlotação carcerária, é necessário que o Estado invista em infraestrutura e recursos humanos para a implementação do sistema.

Em sendo o monitoramento eletrônico aplicado com responsabilidade, controle e observância à lei, resguardando os direitos do preso, é uma alternativa ao encarceramento. Isso não apenas proporcionará uma abordagem mais humanitária para a ressocialização do indivíduo, mas também pode significar um avanço na busca por um sistema carcerário mais justo e equitativo. Ao aplicar o monitoramento eletrônico de maneira criteriosa e em conformidade com as garantias legais, pode-se vislumbrar um panorama em que a reintegração social se torna uma realidade mais palpável, tanto para a sociedade quanto para os próprios presos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Felix. Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 25-38, 2015. Disponível em: <https://journals.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/471>. Acesso em: 06 set. 2023.

BESERRA, Karoline Mafra Sarmento. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais. **Revista Direito Econômico e Socioambiental**, v.4, n.2, p.87-106, 2013. Disponível em: Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais - Dialnet (unirioja.es). Acesso em: 13 set. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BITTENCOURT, Railander Rodrigues; RUDNICK, Dani. **A Crise do Sistema Prisional e os Reflexos na Sociedade**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. ( Bacharelado em Direito)- Universidade LaSalle, Canoas, 2022. Disponível em: [http://svr-net20.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/3313/1/TCC\\_RAILANDER%20RODRIGUES%20BITTENCOURT.pdf](http://svr-net20.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/3313/1/TCC_RAILANDER%20RODRIGUES%20BITTENCOURT.pdf). Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 maio. 2023.

**Brasil de Fatores. Documentário "Central do Sucesso": do sucesso nos cinemas ao sucesso no mundo virtual**. 29 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/01/29/documentario-central-do-sucesso-nos-cinemas-ao-sucesso-no-mundo-virtual>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2023

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm). Acesso em: 24.maio.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF**. Relator Min Marco Aurélio. DJ de 9 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 out.2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. [ Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Monitoramento eletrônico e o direito à privacidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. **Revista Aurora**, São Paulo, v.7, n.19, p. 51-69,2014. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/17974/14300>. Acesso em: 24 out .2023.

CARVALHO, Jean Alan de Araujo. **Monitoramento Eletrônico no Brasil**. 2010. Trabalho Monográfico ( Pós Graduação do Curso Sui Juris )- Faculdade Integradas do Planalto Central, Brasília, 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj032241.pdf/consult/cj032241.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

CARVALHO, Michele Santos. **O monitoramento eletrônico e sua eficácia**. 2016. Trabalho monográfico ( Curso de Direito)- Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba, Rubiataba, Goiás, 2016. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19829/1/2016%20-%20TCC%20-%20MICHELE%20SANTOS%20CARVALHO.pdf> . Acesso em: 1 nov. 2023.

CAVALCANTE, Giovanna de Moraes. **Ressocialização no Sistema Prisional frente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito)- Faculdade Evangélica de Rubiataba, Goiás, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18638>. Acesso em: 6 set. 2023.

CRUZ BOTTINI, P. Aspectos Pragmáticos e Dogmáticos do Monitoramento Eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.]**, v. 36,p.387-404, 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18456>. Acesso em: 12 maio. 2023.

DANTAS, Pâmela Monique Abrantes. **O uso do monitoramento eletrônico em alternativa ao cárcere e sua (in)compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2013. Trabalho monográfico ( Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais)- Universidade Federal de Campina Grande, 2013. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/16842/P%c3%82MELA%20MONIQUE%20ABRANTES%20DANTAS%20-%20TCC%20DIREITO%202013.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2023.

DECKERT, Claudia. **O Monitoramento eletrônico no Estado do Rio Grande do Sul**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização em Tecnologias de informação e comunicação aplicadas à segurança pública e direito humanos)- Universidade Federal de Santa Catarina, Araranguá, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/181435/vers%c3%a3o%20final%20-%20claudia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2023.

DIAS, Kauê Pontes. **O monitoramento eletrônico de presos: alternativa ao sistema carcerário brasileiro sob a égide dos direitos fundamentais**. 2014. Trabalho Monográfico ( Curso de Direito) - Faculdade Farias Brito, Fortaleza, Ceará, 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj050474.pdf/consult/cj050474.pdf>. Acesso em 01 nov. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; MELO, Lorraine Correa de. A superlotação carcerária como o principal fator impeditivo da ressocialização. **Revista Juris Pesquisa UniToledo**, Araçatuba, v.1, n.1, p. 169-184,2018. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2709>. Acesso em: 17 maio.2023.

LEMOS de paiva, u.; BICHARA, j.-p. Violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário pátrio e a possibilidade de responsabilização interna e internacional do estado brasileiro. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 4, n. 01, p. 1-24,2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4351>. Acesso em: 06 set. 2023.

MARTINS, Cristina de Arruda. **Monitoramento eletrônico: fundamentos e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Letícia Makrakis. **O centro de ressocialização como alternativa à falência da pena privativa de liberdade**.2013.Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito)- Faculdade Integrada Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, São Paulo,2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4472/4230>. Acesso em: 17 out. 2023.

MEDEIROS, Camila Dias de. **O monitoramento eletrônico de presos**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso. ( Bacharelado em Direito)- Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251483.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

MEDEIROS, Ruy. **Prisões abertas**. 2.ed. São Paulo: BomTempo, 2002.

MONTEIRO FILHO, Nelson Ricardo Gesteira. **Parcerias Público-Privadas em estabelecimentos penais: uma alternativa à crise da pena privativa de liberdade**. 2021. Trabalho Monográfico. ( Graduação em Direito)- Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/69087/1/2021\\_tcc\\_nrgmfilho.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/69087/1/2021_tcc_nrgmfilho.pdf). Acesso em: 01 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

OLIVEIRA, Anderson; SANTOS, AnyKamilla; SOUZA, Maria Eduarda; CARMONA, Rafael. A precariedade do sistema prisional brasileiro. **Caderno Humanidades em Perspectiva**, Paraná, v. 4, n.8, p.42, 2020. Disponível em: A precariedade do sistema prisional brasileiro | Humanidades em Perspectivas (cadernosuninter.com). Acesso em: 08 set. 2023.

PEREIRA, T. V. da C. .; PERES, R. E. .; SOUSA, K. D. de . A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 557–565, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i2.4205. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4205>. Acesso em: 25 ago. 2023.

SENAPPEN. Portal da SENAPPEN. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em: 13 set. 2023.

SILVA, Cassiano Ricardo Pereira da. **Superlotação carcerária e o princípio dignidade da pessoa humana**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6936/1/PDF%20-%20Cassiano%20Ricardo%20Pereira%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 18 maio .2023.

SILVA, Letícia Ribeiro da; AQUOTTI, Marcus Viniccius Feltrim. Da pena privativa de liberdade. **Revista Toledo**, São Paulo, v.8, n.8, p. 1-15, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3839>. Acesso em: 25 out. 2023.

SIQUEIRA, Brenda Cordeiro de. **O monitoramento eletrônico- alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. ( Bacharel em Direito)- Faculdade de Asces, Pernambuco, 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/657/1/Mon.%20Brenda%20Cordeiro.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

TEIXEIRA, Wesley Silva. **A realidade manifesta do sistema penitenciário brasileiro e a falência da pena privativa de liberdade**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. ( Bacharel em Direito)- Faculdade Integrada Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4568/4326>. Acesso em: 16 out. 2023.

VIDAL, Eduarda de Lima. **O Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos**. 2014. Dissertação (Mestrado profissional em segurança pública, justiça e cidadania) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17989/1/Disserta%20c3%a7%20a3o%20final%20%20Eduarda%20de%20Lima%20Vidal.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. 5.ed.Rio de Janeiro: Revan, 2010.